Quinta-feira 17 de Agosto de 1972 — I Série — Número 191

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 850$	Semestre	450$
A 1.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 2.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 3.ª série . . .	» 320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada periodo legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 308/72:

Cria os Serviços Sociais da Presidência do Conselho.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e da Economia:

Decreto-Lei n.º 309/72:

Introduz alterações no Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, no respeitante aos técnicos da Direcção-Geral do Comércio e da Comissão de Coordenação Económica.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 310/72:

Abre um crédito especial no montante de 28 000 000$ destinado a reforçar uma verba do orçamento do Ministério da Economia.

Decreto-Lei n.º 311/72:

Altera as redacções das notas 6 do capítulo 49.º e 3 do capítulo 59.º e da posição 49.06 da Pauta de Importação.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 312/72:

Cria uma secção consular da Embaixada de Portugal em Helsínquia.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 313/72:

Regula a forma de preenchimento dos lugares de director dos Gabinetes de Estudos e Planeamento da Junta Autónoma de Estradas e da Direcção-Geral das Construções Escolares.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 314/72:

Regula a rotulagem de géneros alimentícios pré-embalados, nacionais ou estrangeiros, vendidos ou expostos à venda ao público no mercado interno do continente e das ilhas adjacentes.

Portaria n.º 471/72:

Fixa as normas a que devem obedecer os rótulos dos géneros alimentícios.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 187, de 11 de Agosto de 1972, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Decreto n.º 286/72:

Concede ao Dr. João Augusto Dias Rosas a exoneração, que pediu, dos lugares de Ministro das Finanças e da Economia.

Decreto n.º 287/72:

Concede ao Doutor João Luís da Costa André, Dr. Augusto Vítor Coelho, engenheiro agrónomo Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas, Dr. Valentim Xavier Pintado e engenheiro Rogério da Conceição Serafim Martins a exoneração, que pediram, dos lugares de Secretário de Estado, respectivamente, do Tesouro, do Orçamento, da Agricultura, do Comércio e da Indústria.

Decreto n.º 288/72:

Concede ao Dr. António dos Santos Labisa, capitão-de-fragata Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro, Dr. Rui Martins dos Santos, Prof. Engenheiro Manuel José Castro Petrony de Abreu Faro, Dr. Augusto de Ataíde Soares de Albergaria, Dr. Alexandre de Azeredo Vaz Pinto e Dr. José Luís Nogueira de Brito a exoneração, que pediram, dos lugares de Subsecretário de Estado, respectivamente, do Tesouro, da Administração Ultramarina, do Fomento Ultramarino, da Administração Escolar, da Juventude e Desportos, do Comércio e do Trabalho e Previdência.

Decreto n.º 289/72:

Nomeia o Dr. Manuel Artur Cota Agostinho Dias Ministro das Finanças e da Economia.

Decreto n.º 290/72:

Nomeia o Dr. José Luís Sapateiro, Dr. Augusto Vítor Coelho, Dr. José Luís Nogueira de Brito, capitão-de-fragata Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro, Dr. Rui Jorge Martins dos Santos, Doutor João Luís da Costa André, Dr. Augusto de Ataíde Soares de Albergaria, Prof. Engenheiro José Eduardo Mendes Ferrão, Dr. Alexandre de Azeredo Vaz Pinto e Dr. Hermes Augusto dos Santos Secretários de Estado, respectivamente, do Tesouro, do Orçamento, do Urbanismo e Habitação, da Administração Ultramarina, do Fomento Ultramarino, da Instrução e Cultura, da Juventude e Desportos, da Agricultura, do Comércio e da Indústria.

Decreto n.º 291/72:

Nomeia o Dr. António Morgado Pinto Cardoso Subsecretário de Estado do Trabalho e Previdência.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 308/72

de 17 de Agosto

Com vista a dar maior amplitude ao sistema de protecção social dos servidores do Estado, têm sido criados nos últimos anos, no âmbito de diversos Ministérios e organismos autónomos, serviços sociais destinados a exercer variadas modalidades de acção nos domínios da previdência, da assistência, da cultura e do simples recreio, e que desse modo contribuem também para a melhoria das «relações humanas» nos serviços públicos.

O Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, confirmou esta orientação e veio dar novo estímulo à instituição de serviços sociais.

O presente diploma promove a criação dos Serviços Sociais da Presidência do Conselho — precisamente um dos departamentos ainda não abrangidos pela acção de serviços dessa natureza —, os quais compreendem desde já o pessoal de outros departamentos que se encontra nas mesmas condições.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, são criados os Serviços Sociais da Presidência do Conselho, os quais têm por fim auxiliar a satisfação das necessidades de ordem económica, social e cultural dos funcionários dos organismos dela dependentes e seus familiares e bem assim desenvolver os laços de solidariedade entre eles.

2. Os Serviços Sociais da Presidência do Conselho abrangem os funcionários do Ministério do Interior que não sejam beneficiários de outros Serviços Sociais, os funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros e os dos serviços e organismos dependentes da Secretaria de Estado da Informação e Turismo.

3. Os funcionários do Departamento da Defesa Nacional e da Secretaria de Estado da Aeronáutica continuam a beneficiar dos Serviços Sociais das Forças Armadas, exclusivamente.

Art. 2.º São órgãos dos Serviços Sociais da Presidência do Conselho:

a) A direcção;
b) O conselho consultivo;
c) A comissão verificadora de contas.

Art. 3.º — 1. O funcionamento dos Serviços Sociais será assegurado por funcionários de serviços e organismos dependentes da Presidência do Conselho, bem como dos Ministérios do Interior e dos Negócios Estrangeiros, sob algumas das seguintes modalidades:

a) Em regime de comissão de serviço por tempo indeterminado, sem perda dos direitos inerentes aos cargos de origem, designadamente quanto a antiguidade, promoção e aposentação;
b) Em regime de acumulação, sem prejuízo das funções principais, sendo em tal caso as exercidas nos Serviços Sociais remuneráveis por meio de gratificação, de montante a fixar pelo Presidente do Conselho.

2. A direcção poderá propor ao Presidente do Conselho que seja contratado ou assalariado o pessoal indispensável ao eficiente prosseguimento das finalidades dos Serviços Sociais.

Art. 4.º — 1. Constituem receitas dos Serviços Sociais da Presidência do Conselho:

a) A quotização dos beneficiários;
b) Os subsídios e comparticipações de quaisquer entidades públicas ou particulares;
c) O produto de doações, heranças ou legados;
d) O produto de empréstimos autorizados pelo Presidente do Conselho;
e) O juro de fundos capitalizados e outros rendimentos;
f) Quaisquer outras receitas que lhes sejam atribuídas.

2. Para efeitos do disposto na alínea *b*) do número anterior, os serviços e organismos dependentes da Presidência do Conselho e dos Ministérios do Interior e dos Negócios Estrangeiros poderão inscrever em orçamento verbas destinadas a comparticipações nos encargos dos Serviços Sociais, cujo pagamento carecerá de autorização ministerial.

Art. 5.º — 1. Além dos casos preceituados em regulamento, serão excluídos dos benefícios dos Serviços Sociais:

a) Os funcionários exonerados, demitidos ou cujos contratos sejam dados por findos;
b) Os aposentados compulsivamente;
c) Os que se encontrem de licença ilimitada, salvo o disposto no n.º 2.

2. Será objecto de regulamentação a situação dos funcionários em licença ilimitada, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, e bem assim a dos contratados a que se refere o artigo 8.º do mesmo diploma, durante o triénio previsto no n.º 2 daquele preceito.

Art. 6.º — 1. Os subsídios concedidos pelos Serviços Sociais aos seus beneficiários são inalienáveis e impenhoráveis e estão isentos de quaisquer contribuições ou impostos.

2. A cobrança das importâncias devidas aos Serviços Sociais pelos beneficiários poderá ser efectuada por descontos nos respectivos vencimentos.

Art. 7.º — 1. Em regulamento aprovado pelo Presidente do Conselho serão estabelecidas as normas necessárias à prossecução dos fins dos Serviços Sociais.

2. Constarão especialmente de regulamento:

a) As modalidades de acção a exercer pelos Serviços Sociais dentro dos fins que lhe são cometidos;
b) As condições de admissão dos beneficiários, seus direitos e deveres e cancelamento de inscrições;
c) A constituição, competência e funcionamento dos órgãos administrativos, bem como a forma de retribuição dos seus membros;
d) O regime de aprovação de orçamentos e contas de gerência, de realização de despesas e de aplicação ou movimento de fundos;
e) Os actos que o Presidente do Conselho entenda de submeter à sua autorização.

Art. 8.º As despesas resultantes da execução do presente diploma, designadamente as relativas ao pagamento das remunerações do pessoal a que se refere o artigo 3.º,

serão satisfeitas de conta de verbas a inscrever no orçamento dos Serviços Sociais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Mota Pereira de Campos — António Manuel Gonçalves Rapazote — João Augusto Dias Rosas — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício.*

Promulgado em 10 de Agosto de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 309/72

de 17 de Agosto

Mostrando-se conveniente atribuir aos lugares de técnico da Direcção-Geral do Comércio e da Comissão de Coordenação Económica a categorização estabelecida para idênticos lugares de outros serviços do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos quadros do pessoal permanente e contratado da Direcção-Geral do Comércio e da Comissão de Coordenação Económica os lugares de técnico de 2.ª e 3.ª classes passam a ter a designação, respectivamente, de técnico de 1.ª a 2.ª classes, com os vencimentos correspondentes às categorias F e H, a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Art. 2.º O provimento de lugares de técnico dos quadros referidos no artigo anterior far-se-á entre diplomados com curso superior adequado ao exercício das respectivas funções.

Art. 3.º O disposto no artigo 1.º é aplicável, independentemente de quaisquer formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas, ao pessoal que, à data da vigência do presente diploma, pertença aos quadros a que se refere o mesmo preceito.

Art. 4.º Os encargos resultantes da execução deste decreto-lei serão suportados no ano económico corrente pelas disponibilidades das dotações orçamentais dos serviços respectivos, até que se proceda às correcções no orçamento que se mostrem convenientes.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Diário do Governo.*

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 10 de Agosto de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
			Despesa ordinária			
4.º	206.º	3	Bens não duradouros: consumos de secretaria	30 000$00	–$–	(a)
	208.º	2	Despesas gerais de funcionamento: comunicações	20 000$00	–$–	(a)
	232.º	1	Bens não duradouros: alimentação, roupas e calçado	–$–	180 500$00	(a)
	241.º	2	Bens duradouros: material de educação, cultura e recreio	5 000$00	–$–	(a)
		4	Bens duradouros: outros bens duradouros	1 000$00	–$–	(a)
	242.º	1	Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	159 000$00	–$–	(a)
		2	Bens não duradouros: alimentação, roupas e calçado	–$–	167 000$00	(a)
		4	Bens não duradouros: outros bens não duradouros	51 000$00	–$–	(a)
	243.º		Conservação e aproveitamento de bens			
	244.º	1	Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	12 000$00	–$–	(a)
				–$–	51 000$00	(a)
		4	Despesas gerais de funcionamento: comunicações	7 500$00	–$–	(a)
		7	Despesas gerais de funcionamento: publicidade e propaganda	2 500$00	–$–	(a)
	328.º	2	Bens não duradouros: alimentação, roupas e calçado	–$–	33 000$00	(a)
	360.º	1	Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	117 000$00	–$–	(a)
	399.º	4	Bens não duradouros: consumos de secretaria	3 500$00	–$–	(a)
		5	Bens não duradouros: outros bens não duradouros	5 000$00	–$–	(a)
5.º	436.º	2	Bens não duradouros: alimentação, roupas e calçado	–$–	55 000$00	(a)
		4	Bens não duradouros: outros bens não duradouros	5 000$00	–$–	(a)
	437.º		Conservação e aproveitamento de bens	35 000$00	–$–	(a)
	438.º	1	Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	15 000$00	–$–	(a)
	446.º	2	Bens não duradouros: alimentação, roupas e calçado	–$–	2 500$00	(a)
	448.º	7	Despesas gerais de funcionamento: publicidade e propaganda	2 500$00	–$–	(a)
	479.º	2	Despesas gerais de funcionamento: encargos com a saúde	8 000$00	–$–	(a)
7.º	605.º	3	Bens não duradouros: consumos de secretaria	10 000$00	–$–	(a)
				489 000$00	489 000$00	

(a) Despacho de 3 de Agosto de 1972.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Agosto de 1972. — O Chefe, *Darwin de Vasconcelos.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 310/72

de 17 de Agosto

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial, no montante de 28 000 000$, destinado a reforçar a seguinte verba insuficientemente dotada do orçamento do Ministério da Economia:

Despesa extraordinária

III Plano de Fomento

Secretaria de Estado do Comércio

Capítulo 32.º «Comissão de Coordenação Económica»:

Ampliação das estações fruteiras de Alcobaça e Castanheira do Ribatejo

Artigo 725.º «Transferências — Sector público», n.º 1 «Junta Nacional das Frutas» . . . . . (33) 28 000 000$00

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior é adicionada igual importância à verba inscrita no capítulo 13.º, artigo 368.º «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos», do actual orçamento das receitas do Estado.

Art. 3.º É autorizada a seguinte alteração de rubrica no orçamento do Ministério da Economia:

A observação (33) aposta à dotação descrita no capítulo 32.º, artigo 725.º, n.º 1, reforçada por força do presente diploma, é alterada para:

(33) Inclui a quantia de 21 500 000$00 de comparticipação do Fundo de Abastecimento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 10 de Agosto de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 311/72

de 17 de Agosto

Tendo em vista as correcções do Conselho de Cooperação Aduaneira relativas ao texto da Nomenclatura Comum de Bruxelas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São alteradas, pela forma seguinte, as redacções das notas 6 do capítulo 49.º e 3 do capítulo 59.º e da posição 49.06 da Pauta de Importação:

CAPÍTULO 49.º

NOTAS:

. . . . . .

6. — Incluem-se no n.º 49.06 as cópias, obtidas por meio de papel químico ou em papel fotográfico sensibilizado, de textos manuscritos ou dactilografados. As cópias obtidas por meio de um aparelho duplicador ou por qualquer outro processo são assimiladas aos textos impressos.

. . . . . .

49.06 Planos de arquitectura e de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais e semelhantes, incluindo as reproduções fotográficas em papel sensibilizado; textos manuscritos ou dactilografados

CAPÍTULO 59.º

NOTAS:

. . . . . .

3. — . . . . . .

a) Os tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de borracha ou estratificados com essa matéria:

. . . . . .

. . . . . .

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 10 de Agosto de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 312/72

de 17 de Agosto

Considerando a necessidade existente de tornar mais eficaz o serviço consular português na Finlândia, para o que convém colocá-lo directamente sob a direcção da nossa missão diplomática naquele país;

Tendo em vista o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, e a lista dos distritos consulares portugueses no estrangeiro constante da Portaria n.º 23 232, de 20 de Fevereiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É extinto o consulado honorário de Portugal em Helsínquia e criada em sua substituição uma secção consular da Embaixada de Portugal em Helsínquia.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício.

Promulgado em 7 de Agosto de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 313/72

de 17 de Agosto

Convindo uniformizar a forma de preenchimento de lugares de igual categoria no Ministério das Obras Públicas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os Gabinetes de Estudos e Planeamento da Junta Autónoma de Estradas e da Direcção-Geral das Construções Escolares são dirigidos por directores de serviços, designados nos termos da alínea *g*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 498, de 24 de Julho de 1968.

Art. 2.º Nos quadros do pessoal da Junta Autónoma de Estradas e da Direcção-Geral das Construções Escolares é suprimida a categoria de director do Gabinete de Estudos e Planeamento e acrescentado um lugar de director de serviços, ficando os mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 48 498 e ao Decreto-Lei n.º 49 169, de 5 de Agosto de 1969, na parte que interessa, com a composição dos mapas anexos ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 10 de Agosto de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MAPA I

Pessoal e vencimentos da Junta Autónoma de Estradas

Número de funcionários	Categorias	Vencimentos
	Pessoal dirigente:	
1	Presidente	B
4	Director de serviços (*c*)	(*a*) D
3	Chefes de divisão	(*b*) E
1	Chefe de repartição	F
. . .	. . . . .	. . .

(*c*) Um dos directores de serviços é o director do Gabinete de Estudos e Planeamento.

MAPA II

Pessoal e vencimentos da Direcção-Geral das Construções Escolares

Número de funcionários	Categorias	Vencimentos
	Pessoal dirigente:	
1	Director-geral	B
1	Subdirector-geral	(*a*) C
4	Director de serviços (*c*)	(*a*) D
6	Chefes de divisão	(*b*) E
1	Chefe de repartição	F
. . .	. . . . .	. . .

(*c*) Um dos directores de serviços é o director do Gabinete de Estudos e Planeamento.

O Ministro das Obras Públicas, *Rui Alves da Silva Sanches.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 314/72

de 17 de Agosto

1. À semelhança do que vem sucedendo em outros países, em que as políticas de defesa do consumidor constituem objecto de profunda atenção e preocupação dos poderes públicos, está o Governo empenhado em definir e sistematizar neste campo certo número de princípios, alguns já expressos ou implícitos na legislação portuguesa, mas, de qualquer modo, carecidos de generalização que lhes confira maiores eficácia e alcance.

2. Nos sistemas de economia de mercado, as escolhas efectuadas pelos consumidores deveriam, em princípio, ditar as decisões dos agentes económicos. A realidade é, porém, diferente: o poder económico pertence de facto, e em escala crescente, aos sectores da produção e da distribuição de bens e serviços, face aos quais o consumidor, dotado de fraco pendor associativo, constitui objecto de manipulação fácil.

Compreende-se assim que a regra segundo a qual é o consumidor quem, através das suas preferências, determina as decisões da produção, tenha cada vez menos validade, dada a subtileza e a importância das técnicas publicitárias e promocionais postas ao serviço desta última.

3. Se bem que as medidas adoptadas pelos Governos no quadro da política de concorrência contribuam para diminuir a opacidade dos mercados e melhorar as condições em que são satisfeitas as necessidades dos consumidores, tais medidas mostram-se, só por si, insuficientes para restabelecer o equilíbrio em benefício dos primeiros. A experiência revela, assim, a necessidade de uma acção correctiva mais directa, dirigida à protecção, informação e educação do consumidor, com vista ao reforço da sua posição de sujeito económico, em função do qual se orienta a produção.

4. As políticas de defesa do consumidor, tal como surgem estruturadas nas ordens jurídicas estrangeiras e na própria prática nacional, acusam a existência de uma variada gama de medidas e soluções, a traduzir a complexidade e a multiplicidade dos campos — protecção física e sanitária, transparência dos mercados, liberdade e escolha, política de qualidade, defesa contra pressões excessivas ou dolosas da oferta — em que tal política tem de desenvolver-se.

Pela sua generalidade e importância, merecem especial referência as medidas que asseguram a qualidade, a salubridade e a segurança dos artigos de consumo; que consagram regras sobre rotulagem dos produtos; que estimulam a constituição e a expansão das associações de consumidores; que regulamentam os testes ou ensaios comparativos de produtos e a publicação dos respectivos resultados; que organizam serviços consultivos para informação dos consumidores; que reagem contra métodos agressivos de venda; que reprimem a publicidade dolosa; e que disciplinam o crédito ao consumo.

5. De entre as várias medidas que, no quadro geral da política de defesa do consumidor, visam marcadamente a sua informação, a rotulagem dos produtos é aquela que, na generalidade dos países, recebe tratamento legislativo mais pormenorizado. É, de resto, perfeitamente compreensível que assim seja, dada a função directa e imediata do rótulo como elemento precioso de elucidação do consumidor acerca da natureza e atributos do produto. Uma informação clara e objectiva expressa nas embalagens permitirá ao consumidor realizar opções conscientes de compra, armazenar o produto nas condições de ambiente mais recomendáveis e consumi-lo dentro do período de tempo adequado.

6. Ocupa-se o presente diploma da rotulagem de géneros alimentícios pré-embalados — matéria em que a ordem jurídica portuguesa revela, aliás, uma tradição relativamente vasta, ainda que concretizada em diplomas legais dispersos. Duas preocupações fundamentais presidiram à redacção do articulado: harmonizar o texto com as disposições constantes da Norma Geral Internacional Recomendada para a Rotulagem dos Géneros Alimentícios Pré-Embalados, elaborada pela Comissão mista F. A. O./O. M. S. do *Codex Alimentarius* e, em perfeita coincidência de intenções, restringir a obrigatoriedade ou a proibição do emprego de indicações ao mínimo indispensável à defesa do consumidor, de modo que as entidades comerciais responsáveis não experimentem dificuldades no cumprimento das exigências estabelecidas no diploma.

7. No que respeita a indicações cuja obrigatoriedade se encontra prevista — embora dependendo de portaria do Secretário de Estado do Comércio —, importa assinalar que apenas três se apresentam com vocação para abranger todo e qualquer género alimentício pré-embalado: o nome do produto, o conteúdo líquido e o nome e morada do produtor, embalador, importador, armazenista ou retalhista. As restantes indicações previstas no articulado — tipo ou classe de produto, relação dos ingredientes, país de origem, prazo de validade, instruções necessárias para o armazenamento, instruções para consumo imediato, tratamento por radiações ionizantes e quaisquer outras apenas se tornarão obrigatórias em certos casos, a definir em portaria.

Relativamente a indicações facultativas, resulta do diploma a liberdade de aposição de quaisquer menções ou imagens, desde que não contradigam as obrigatórias nem sejam susceptíveis de induzir o consumidor em erro. As excepções a tal regra traduzem-se na existência, aliás de carácter excepcional e aplicáveis em muito poucos casos, de certas indicações proibidas ou condicionadas a autorização das entidades competentes.

Consagra o diploma um regime de plena responsabilização das entidades comerciais pelos rótulos que utilizem, o que quer dizer que, exceptuado o caso acima referido de indicações facultativas condicionadas a autorização, as embalagens não carecem de licenciamento prévio à comercialização dos géneros alimentícios que contenham. Prevenindo, porém, a eventualidade de, em relação a certos produtos, o sistema instituído não se mostrar suficiente para uma adequada defesa dos interesses do consumidor, confere-se ao Secretário de Estado do Comércio a faculdade de sujeitar certas embalagens a um regime de autorização.

8. A extraordinária amplitude que nos nossos dias assume a comercialização dos géneros alimentícios em embalagens impede que as regras de protecção do consumidor constantes do presente diploma sejam imediata e incondicionalmente postas em prática. Essa a razão por que se concede o prazo de um ano — contado a partir da publicação da já citada portaria — para o escoamento das actuais embalagens que, por qualquer motivo, estejam em desacordo com as disposições estabelecidas.

9. Por último, interessa referir que, embora o diploma respeite fundamentalmente a rotulagem, se aproveitou a oportunidade para conferir ao Secretário de Estado do Comércio poderes para disciplinar a publicidade dos géneros alimentícios pré-embalados, de forma que a mesma venha a ser corrigida nos aspectos abusivos de que com frequência se reveste.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no presente diploma é aplicável aos rótulos dos géneros alimentícios pré-embalados, nacionais ou estrangeiros, vendidos ou expostos à venda ao público no mercado interno do continente e ilhas adjacentes.

Art. 2.º Para efeitos deste decreto-lei e das portarias publicadas em virtude do que nele se dispõe, entende-se por:

a) «Rótulo», toda a forma, marca, imagem ou outra indicação descritiva escrita, impressa, puncionada, aposta, gravada ou aplicada na embalagem de um género alimentício ou a ela junta;

b) «Géneros alimentícios», todas as substâncias ou preparados usados como alimento ou bebida humana, com excepção dos que possuam propriedades medicamentosas, bem como as substâncias utilizadas na preparação ou composição dos alimentos ou bebidas humanas, incluindo os simples condimentos;

c) «Embalagem», todo o continente de um género alimentício que com ele é solidàriamente comercializado, envolvendo-o total ou parcialmente;

d) «Pré-embalado», o qualificativo dado a um género alimentício cujo acondicionamento ou embalagem se efectuou prèviamente ao acto da sua exposição à venda ao público;

e) «Entidade comercial responsável», o produtor, embalador, importador, armazenista ou retalhista cujo nome, firma ou denominação social, bem como o domicílio ou lugar onde estejam estabelecidos figurem no rótulo ou, no caso de falta ilegal dessas menções, aquela entidade que lançou o género alimentício já pré-embalado no mercado interno do continente e ilhas adjacentes.

Art. 3.º — 1. O rótulo não pode mencionar, descrever ou apresentar o género alimentício de maneira falsa, enganadora, ilusória ou, de um modo geral, susceptível de criar, sob qualquer aspecto, uma impressão errónea quanto à sua natureza, composição, qualidade ou quantidade, nem contradizer as indicações obrigatórias.

2. Os géneros alimentícios pré-embalados não podem ser descritos ou apresentados por meio de palavras, imagens ou outras formas descritivas que se refiram ou façam alusão directa ou indirecta a outro produto de qualquer maneira capaz de induzir o consumidor a supor que tais géneros são semelhantes a outros.

3. Sem prejuízo do disposto na lei para as águas minerais e de mesa, é proibido inscrever nos rótulos:

a) Quaisquer alusões a propriedades preventivas ou curativas de doenças;

b) Os qualificativos «fortificante», «revigorante», «vivificante», «reconstituinte», «tónico» e outros similares alusivos a propriedades especiais do género alimentício.

Art. 4.º — 1. Carece de autorização da Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais o uso das expressões «puro» e «natural».

2. Carece de autorização da Direcção-Geral de Saúde o uso das expressões indicativas da presença de nutrien-

tes, tais como vitaminas, ácidos aminados ou oligoelementos, naturalmente existentes no género alimentício ou a ele adicionados.

Art. 5.º Sem prejuízo da inclusão de outras indicações exigidas por lei geral ou especial, os rótulos devem mencionar, nos casos e nos termos que vierem a ser estabelecidos em portaria do Secretário de Estado do Comércio:

a) O nome do género alimentício;
b) O seu tipo ou classe;
c) A relação dos ingredientes;
d) O conteúdo líquido;
e) O nome, firma ou denominação social, bem como o domicílio ou lugar onde está estabelecido o produtor, embalador, importador, armazenista ou retalhista;
f) O país de origem;
g) O prazo de validade;
h) As instruções necessárias para o armazenamento;
i) As instruções para consumo imediato;
j) O tratamento por radiações ionizantes;
l) Quaisquer outras indicações.

Art. 6.º Por portaria do Secretário de Estado do Comércio poderão ser adoptadas as seguintes medidas:

a) Proibição ou condicionamento a autorização da inclusão nos rótulos de outras expressões ou alusões para além das previstas no n.º 3 do artigo 3.º e no artigo 4.º;
b) Admissão de uma margem de tolerância entre o conteúdo líquido indicado no rótulo e a quantidade real do género alimentício contido na embalagem;
c) Sujeição dos rótulos de todos ou de alguns géneros alimentícios pré-embalados a autorização de entidades competentes, para além dos casos em que tal obrigatoriedade esteja já estabelecida na lei;
d) Regulamentação da publicidade dos géneros alimentícios pré-embalados.

Art. 7.º — 1. A falta e a inexacta indicação do conteúdo líquido ou do prazo de validade, quando obrigatória, são equiparadas às infracções previstas, respectivamente, no n.º 1 do artigo 26.º e nas alíneas *a*) ou *c*) do n.º 1 do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, sujeitando as entidades comerciais responsáveis às penas correspondentes.

2. As restantes infracções ao presente diploma ou às portarias publicadas em virtude do que nele se dispõe sujeitam as entidades comerciais responsáveis à pena da multa de 2000$ a 30 000$, se outra pena mais grave lhes não couber por força de lei geral ou especial.

3. As regras de competência e do processo são as previstas no capítulo II do Decreto-Lei n.º 41 204.

Art. 8.º — 1. É concedido o prazo de um ano, contado da data da publicação da portaria a que se refere o artigo 5.º, para cessar a utilização das embalagens portadoras de rótulos que omitam indicações obrigatórias ou que incluam expressões ou alusões proibidas ou condicionadas a autorização, nos termos do artigo 4.º

2. Por portaria do Secretário de Estado do Comércio pode ser prorrogado o prazo referido no número precedente, em relação às embalagens de todos ou alguns dos géneros alimentícios.

3. É aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo precedente aos que venderem ou expuserem à venda ao público, para além do prazo estabelecido no presente artigo, géneros alimentícios contidos nas embalagens nele referidas e adquiridos durante esse prazo ou anteriormente.

Art. 9.º As dúvidas que surjam na aplicação do presente diploma serão esclarecidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 10 de Agosto de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Portaria n.º 471/72

de 17 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo do disposto no artigo 5.º e na alínea *d*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 314/72, desta data, o seguinte:

1.º — 1. É sempre obrigatória a indicação, no respectivo rótulo, do nome do género alimentício, o qual deve dar a conhecer a natureza específica deste.

2. Quando uma disposição legal ou norma portuguesa fixe o nome ou nomes a dar a um género alimentício, deve utilizar-se um deles.

3. Nos casos não previstos no número anterior, o género alimentício deve ser identificado pelo seu nome usual ou corrente ou, não existindo este, por uma designação descritiva apropriada.

4. A circunstância de um género alimentício ser comercializado sob uma determinada marca não dispensa a menção do seu nome, nos termos estabelecidos nos números anteriores.

2.º Sempre que uma disposição legal ou norma portuguesa estabeleça tipos ou classes de um género alimentício, quer de qualidade, quer simplesmente comerciais, é obrigatória a sua indicação no respectivo rótulo.

3.º — 1. O rótulo deve conter a relação completa dos ingredientes, enumerados por ordem decrescente da sua importância quantitativa, excepto quando a natureza, qualidade e composição do género alimentício forem de tal modo conhecidas do vulgo que a simples indicação de seu nome e tipo ou classe, quando existir, seja suficiente à perfeita identificação do produto.

2. Quando um ingrediente for composto por mais de um constituinte, o nome de cada um dos constituintes deve constar da relação dos ingredientes, excepto quando o ingrediente em causa for, por sua vez, um género alimentício abrangido pela excepção a que se refere a parte final do número anterior.

3. Devem empregar-se denominações específicas para os ingredientes, sendo, contudo, permitido utilizar:

a) As designações genéricas para os ingredientes pertencentes a alguma das categorias abaixo indicadas:

Gorduras animais;
Óleos animais;
Gorduras vegetais;
Ervas aromáticas;
Especiarias;
Amidos (excepto os amidos modificados);

b) As designações genéricas seguintes para as substâncias pertencentes a alguma das categorias abaixo indicadas, quando o seu emprego como aditivos for autorizado:

Antiaglutinantes;
Antioxígenos;
Agentes branqueadores;
Corantes;
Emulsionantes;
Aromatizantes;
Agentes de maturação;
Conservantes;
Estabilizadores;
Espessantes (incluindo os amidos modificados);
Gomas vegetais.

4. A água, quando adicionada, deve ser incluída na relação dos ingredientes, sempre que a sua indicação permita ao consumidor melhor compreender a composição do produto, excepto se ela for constituinte de um ingrediente, como a salmoura, o xarope, a calda ou o molho, utilizado na composição de um género alimentício.

5. Tratando-se de géneros alimentícios desidratados, aos quais seja necessário adicionar água, a enumeração dos ingredientes poderá reportar-se ao produto reconstituído, devendo, em tal caso, a respectiva relação ser precedida da expressão «ingredientes do produto reconstituído».

6. Para efeitos desta portaria, entende-se por:

a) «Ingrediente», toda a substância, incluindo os aditivos, utilizada no fabrico, preparação ou composição de um género alimentício e presente no produto acabado;

b) «Constituinte», toda a substância de que se compõe um ingrediente.

4.º — 1. É sempre obrigatória a indicação, no respectivo rótulo, da quantidade líquida do género alimentício contida na embalagem, devendo a mesma ser expressa pelos nomes ou símbolos das unidades do sistema métrico e reportar-se às medidas seguintes:

a) De volume ou de massa, para os géneros líquidos, pastosos ou viscosos;

b) De massa, para géneros sólidos, podendo, em relação a produtos usualmente vendidos à peça, ser ainda indicado o número de unidades contidas na embalagem.

2. No caso de géneros alimentícios sólidos acondicionados num meio líquido usualmente não consumido, deve ser mencionada a massa do produto escorrido.

5.º Nos rótulos é obrigatória a indicação do nome, firma ou denominação social, bem como do domicílio ou lugar onde esteja estabelecido o produtor, embalador, importador, armazenista ou retalhista responsável pelo lançamento do produto no mercado.

6.º — 1. O rótulo dos géneros alimentícios importados do estrangeiro deve mencionar o país de origem.

2. Quando um género alimentício originário de um país sofrer noutro uma transformação que lhe altere a sua natureza, é este último, para efeitos de menção no rótulo, considerado o país de origem.

7.º — 1. Os rótulos dos géneros alimentícios fàcilmente perecíveis devem indicar a data limite para o consumo.

2. É lícito fazer depender a data limite a que se refere o número anterior da observância de instruções relativas ao modo de armazenamento do género alimentício.

3. Para efeitos do disposto nesta portaria, entende-se por «géneros alimentícios fàcilmente perecíveis», os géneros alimentícios que como tal sejam qualificados por disposição legal, norma portuguesa ou despacho do Secretário de Estado da Indústria, mediante proposta da Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais e publicado no *Diário do Governo*.

8.º Os rótulos dos géneros alimentícios que careçam de condições especiais de armazenamento, tais como congelação, refrigeração, ambiente seco ou local fresco, deverão mencionar as instruções necessárias para o efeito.

9.º No caso de os géneros alimentícios sofrerem qualquer deterioração, mesmo que não prejudicial à saúde humana, após a abertura da embalagem em que estão contidos, deve o rótulo mencionar que o produto, após tal abertura, é de consumo imediato.

10.º É obrigatória a inclusão no rótulo da expressão «género alimentício tratado por radiações ionizantes» sempre que o produto tenha sido sujeito a tais radiações.

11.º — 1. As indicações obrigatórias serão redigidas em português, sem prejuízo da sua reprodução noutras línguas.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior a indicação do nome do género alimentício, o qual poderá ser redigido em língua estrangeira sempre que seja intraduzível para português ou esteja internacionalmente consagrado.

3. No caso de géneros alimentícios importados que sejam portadores de rótulo em língua estrangeira, pode ser aposto ou sobreposto outro rótulo redigido em português.

12.º — 1. As indicações obrigatòriamente constantes dos rótulos devem ser enunciadas em termos claros e de forma visível, de modo a poderem ser lidas com facilidade nas condições normais de compra e utilização dos produtos.

2. As indicações a que se referem os números 1.º, 2.º e 4.º devem figurar na parte do rótulo normalmente apresentada ao consumidor no momento da venda.

3. No caso previsto no n.º 1.º–4., o nome do género alimentício deve apresentar-se no rótulo de forma a poder ser visto e lido simultâneamente com a marca.

13.º O disposto nos artigos 3.º e 4.º, alínea *a*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 314/72, desta data, bem como o disposto no n.º 1.º desta portaria, é aplicável, com as necessárias adaptações, aos impressos comerciais, anúncios, filmes publicitários, emissões radiofónicas e televisivas e a quaisquer outras formas de publicidade dos géneros alimentícios pré-embalados, salvo tratando-se de literatura destinada exclusivamente à classe médica.

Secretaria de Estado do Comércio, 31 de Julho de 1972. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA